

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA
LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

ASSUNTO: Solicitação de veto aos dispositivos do Projeto de Lei nº 4.015/2023 que introduzem alterações na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

As entidades listadas abaixo assinadas vêm, respeitosamente, solicitar a Vossa Excelência o veto aos arts. 9º e 10 do Projeto de Lei nº 4.015/2023, que introduzem os seguintes acréscimos à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD):

- Art. 14-A e seu parágrafo único;
- §2º do art. 52.

Embora o referido projeto contenha disposições meritórias voltadas à proteção de agentes públicos vinculados ao sistema de justiça, os dispositivos mencionados constituem um **"jabuti" legislativo** cuja finalidade real é criar obstáculos à transparência sobre a remuneração de membros do Poder Judiciário e do Ministério Público.

A redação proposta para o art. 14-A e seu parágrafo único, bem como para o §2º do art. 52, visa inserir na LGPD justificativas indevidas para a recusa de acesso a dados remuneratórios de agentes públicos. Trata-se de uma manobra legislativa que, na prática, reforça o uso **equivocado e oportunista da LGPD** como instrumento de restrição ao direito de acesso à informação – direito este consagrado pela Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI).

É notório que a LGPD tem sido deturpada, por parte de algumas autoridades, para fundamentar negativa de transparência quanto a dados públicos, especialmente no que se refere à remuneração e a benefícios recebidos por agentes estatais. A sanção desses dispositivos agravará ainda mais esse cenário, comprometendo o controle social e a fiscalização cidadã dos gastos públicos.

Ressalta-se, ademais, que o ordenamento jurídico já prevê **mecanismos adequados de proteção da segurança de agentes públicos**. O art. 23 da LAI, por exemplo, permite a restrição de acesso a informações nos casos em que sua divulgação possa comprometer a segurança da sociedade ou do Estado, desde que haja motivação específica e análise do caso concreto. Por sua vez, a LGPD não se destina a proteger dados com base em critérios de segurança pública, mas sim à proteção da privacidade dos cidadãos, o que torna os dispositivos em questão incompatíveis com a lógica e os objetivos da legislação.

Corroboram com nossa tese o próprio entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o mérito da Suspensão de Segurança 3.902:

14.[...] Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a sua divulgação oficial. **Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional** (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que **não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade.**

15. No tema, sinta-se que **não cabe sequer falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos**; ou, na linguagem própria da Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§6º do art. 37). E quanto à sua segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial [...] de cada servidor. No mais, **é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado Republicano.** Estado que somente por explícita enunciação legal rimada com a Constituição é que deixa de atuar no espaço da transparência ou visibilidade dos seus atos, mormente os respeitantes àquelas rubricas necessariamente enfeixadas na lei orçamentária anual, como é o caso das receitas e despesas públicas. Não sendo por outra razão que os atentados a tal lei orçamentária são tipificados pela Constituição como “crimes de responsabilidade” (inciso VI do art. 85). (SS 3902 AgR-segundo, Relator(a): AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 09/06/2011) (grifou-se)

Diante do exposto, **solicitamos a Vossa Excelência o veto aos dispositivos supracitados**, por contrariarem o interesse público, promoverem retrocessos na transparência e fragilizarem os mecanismos de controle da administração pública.

Assinam este ofício:

1. Associação Fiquem Sabendo
2. Open Knowledge Brasil
3. Transparência Brasil
4. Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo - Abraji
5. Fórum de Direito de Acesso a Informações Públicas
6. Plataforma Justa
7. República.org
8. Movimento Pessoas à Frente
9. Associação Livres
10. CLP - Centro de Liderança Pública
11. Transparência Internacional - Brasil
12. Instituto OPS

